



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.665 - RJ (2010/0160194-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J R S

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Não há como se reconhecer a alegação de que, na espécie, em vez de crime de atentado violento ao pudor, teria ocorrido tão-somente a figura contravencional de importunação ofensiva ao pudor, porquanto, para o deslinde de tal questão, faz-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *writ*. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.665 - RJ (2010/0160194-2)

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J R S

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de J R S – condenado pela prática do crime tipificado no art. 214, c.c. o art. 224, alínea *a*, ambos do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão em regime inicialmente fechado –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual se negou provimento aos recursos interpostos pelo Paciente e pelo Ministério Público.

Alega a Impetrante, em suma, violação ao princípio da legalidade e da proporcionalidade, vez que "*a denúncia narra os fatos que de forma a não deixar dúvidas quanto à inexistência do crime imputado ao Paciente, tratando-se, na realidade, de mera contravenção penal*" (fl. 02).

Pede, assim, a desclassificação do crime para contravenção penal.

Por estarem os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/63, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.665 - RJ (2010/0160194-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Não há como se reconhecer a alegação de que, na espécie, em vez de crime de atentado violento ao pudor, teria ocorrido tão-somente a figura contravencional de importunação ofensiva ao pudor, porquanto, para o deslinde de tal questão, faz-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do writ. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não merece ser concedida.

A sentença condenatória encontra-se fundamentada nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

A autoria é certa. No dia dos fatos a vítima, a menor Ingrid, estava brincando em frente a uma casa em construção juntamente com seu irmão Arão e uma amiguinha de nome Elen, quando chegou um grupo de homens na referida obra, estando entre eles os ora acusado. O acusado aproximou-se do grupo de crianças e começou a conversar com elas, indagando o que as mesmas ali faziam, quando de repente, sentou-se ao lado de Ingrid e começou a passar a mão por sobre o corpo da vítima, deslizando entre as pernas, costas e nádegas.

Registre-se que a menor Elen, ao perceber a atitude do acusado perpetrada em face da vítima, tentou sair do local, mas foi contida pelo mesmo.

[...]

O acusado nega a prática do delito de atentado violento ao pudor ao qual lhe é imputado, embora confirme que esteve com as crianças. Saliente-se que a prova produzida pela Defesa em nada alterou o conjunto probatório produzido, não havendo qualquer motivo que faça desmerecer os depoimentos colhidos, que são firmes e seguros, autorizando um decreto condenatório.

[...]

Caracterizado está o art. 224, "a", do CP, eis que a vítima Ingrid contava com 09 (nove) anos de idade à época dos fatos, conforme se verifica no documento de fl. 19 e depoimentos prestados.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que, conforme a FAC do acusado de fls. 34/36, o mesmo é primário, contudo, deve-se destacar que o réu responde a outro processo nesta serventia (Processo nº 2008.054.086803-0), também pela prática do art. 214 do CP, cuja vítima é filha de seu sobrinho André, citado pela mãe de Ingrid.

[...]

Em atendimento às diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, as razões acima expostas, as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, torno a pena definitiva, face a ausência de outros moduladores" (fls. 13/16).

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, ressaltando que, in verbis:

"[...]

Quanto ao afirmado pelo sobrinho do acusado, segundo referido pela mãe da vítima, é certo que o acusado responde a outro processo também pela prática de crime de atentado violento ao pudor cuja vítima é filha de seu sobrinho André, citado pela mãe da vítima, o que demonstra a sinceridade do depoimento da mãe da vítima.

De se perguntar: que interesse teria a mãe da vítima em acusar um inocente que ela sequer conhece?

Assim, diante do conjunto probatório, não há dúvida quanto a autoria do crime imputado ao acusado, não havendo falar em precariedade da prova, devendo ser mantida a condenação" (fl. 44).

Com efeito, não há como se reconhecer a alegação de que, na espécie, ao invés de crime de atentado violento ao pudor, teria ocorrido tão-somente a figura contravencional de importunação ofensiva ao pudor, em face da ausência do constrangimento típico do delito mais grave, porquanto, para o deslinde de tal questão, faz-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do writ.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Não há como se reconhecer a alegação de que, na espécie, ao invés de crime de atentado violento ao pudor, teria ocorrido tão-somente a figura contravencional de importunação ofensiva ao pudor, porquanto, para o deslinde de tal questão, faz-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do writ. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada." (HC 26.000/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 07/06/2004, p. 247.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. LATROCÍNIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E FALTA DE PROVAS A CORROBORAR A CONDENAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

Inviável, na via estreita do habeas corpus, reexame profundo das provas carreadas de forma a atestar a inocência do paciente ou a ausência de provas suficientes a corroborar a condenação, tendo em vista que tais circunstâncias não se afiguram flagrantes nos autos, mormente havendo pedido de revisão criminal indeferido pelo Tribunal a quo.

Ordem denegada." (HC 20.320/ SP, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/05/2002)

"PENAL. HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. DEMORA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. DESCABIMENTO.

1 - Tecer argumentos acerca da eventual inocência do paciente, é matéria não condizente com a via eleita, angusta por excelência, onde não tem cabimento a dilação probatória, imprescindível para a resolução de intentos deste jaez.

2 - Estando o paciente condenado a 04 anos de reclusão, com trânsito em julgado, não há razão para expedição de alvará de soltura. A simples possibilidade de êxito, na revisão criminal, não tem esta força, ainda que por demora no julgamento da revisional que, ao que tudo indica, inexiste na espécie, em razão da tramitação normal da demanda.

3 - Ordem denegada." (HC 9191/SP, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 13/09/1999)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0160194-2

HC 183.665 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070540071290 71753420078190054

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J R S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.